



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000264/98-44
Recurso nº : 117.965
Acórdão nº : 202-16.206

2.º	PUBL. AD. NO D. O. U.
C	de 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.

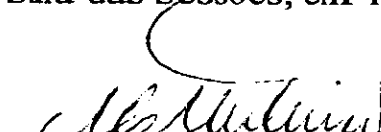
Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não cabe qualquer reparo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

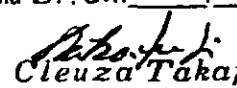
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 5 / 2005


Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000264/98-44
Recurso nº : 117.965
Acórdão nº : 202-16.206

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Contra a interessada e em 29/4/1998, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1, em face da ausência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao período de apuração compreendido entre agosto de 1995 e março de 1997, por ter havido a indevida antecipação do crédito presumido daquela exação.

A interessada, em 26/5/1998, tempestivamente, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 134/154, na qual, em apertada síntese argumentou:

- (i) não aplicação de norma mais benéfica à interessada (Portaria MF nº 38/97);
- (ii) a Fiscalização só estava legalmente permitida a exigir o tributo efetivamente não recolhido;
- (iii) os incentivos foram utilizados com prévia ciência da Fiscalização;
- (iv) foi providenciada a entrega dos DCPs anuais, bem como o recolhimento da multa pelo atraso na entrega de referido documento;
- (v) não foi promovida uma auditoria completa por parte da Fiscalização;
- (vi) foi correta a não-inclusão, na receita operacional bruta, dos produtos adquiridos no mercado interno e exportados, pois a interessada atuou como comercial exportadora;
- (vii) não foi correta a exclusão dos descontos concedidos da receita bruta, pois houve a observação ao previsto na Lei nº 8.981/95;
- (viii) correta foi a não-inclusão na receita bruta mensal dos valores das vendas de sucata e dos serviços de industrialização prestados a outras empresas;
- (ix) houve excesso por parte da Fiscalização quanto à exigência dos valores das exportações não concretizadas (vendas canceladas); e
- (x) pleiteou perícia técnica, com indicação de perito e quesitos.

Em razão do objeto da matéria em discussão, foi realizada a diligência reclamada, sendo que a interessada, em petição de fls. 558/560, manifestou-se pelo "*retorno do processo para o término da diligência, pois, caso contrário, serão exigidos valores e acréscimos legais de obrigações tributárias inexistentes.*" (fl. 560).

O lançamento foi julgado procedente em parte pela Decisão DRJ/RPO nº 746/01, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997.

Ementa: IPI. PERÍCIA

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000264/98-44
Recurso nº : 117.965
Acórdão nº : 202-16.206

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Indefere-se o pedido de perícia quando os fatos que se pretenda demonstrar puderem ser comprovados pela simples juntada de documentos aos autos.

CRÉDITO PRESUMIDO.

O aproveitamento antecipado do crédito presumido com inobservância das normas regulamentares enseja a glosa dos valores e a exigência do IPI eventualmente não recolhido.

RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA.

Demonstrado o não recebimento em espécie dos ressarcimentos de créditos incentivados, efetua-se a reincorporação desses valores à escrita fiscal do estabelecimento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Os autos subiram a este Segundo Conselho de Contribuintes por força de recurso de ofício, nos exatos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

J

ref



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/15/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000264/98-44
Recurso nº : 117.965
Acórdão nº : 202-16.206

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

A meu entender não há reparos a fazer à parte da decisão recorrida por ofício, uma vez que a mesma foi proferida em estrita observação à legislação aplicável à espécie, aplicação essa que se mostrou necessária em razão da conclusão da diligência realizada nestes autos.

Com a reconstituição da escrita fiscal da interessada, a Fiscalização e o julgador de primeira instância administrativa apuraram que somente houve a falta de recolhimento do IPI nos períodos de apuração indicados às fls. 569/570 dos autos.

É ainda de se observar que parte da autuação está dependendo de solução em processo paralelo de ressarcimento agitado pela interessada, conforme consignado na aludida decisão e à fl. 571.

No mais, correta a decisão recorrida, o que, efetivamente, implica não-provimento do recurso ora sujeito a este Colegiado.

Assim, voto pela negativa de provimento ao apelo de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA